



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
cop
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.004502/2001-51
Recurso nº : 121.755
Acórdão nº : 201-77.293

Recorrente : EXACTUS SOFTWARE S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

Se na data do lançamento havia depósito do montante integral do valor exacionado, efetivados estes tempestivamente, descabe a cobrança da multa de ofício e juros de mora, porque inexistente a causa jurídica para sua cobrança, vale dizer a exigibilidade do crédito e a mora de seu pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXACTUS SOFTWARE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10930.004502/2001-51
Recurso nº : 121.755
Acórdão nº : 201-77.293

Recorrente :

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício, tendo em vista o entendimento do Fisco de que a empresa prestou declaração inexata na DCTF, vez que informou que o crédito tributário em relação ao período lançado (janeiro a março de 1997) estaria com exigibilidade suspensa com base em liminar em mandado de segurança.

Contudo, restou provado nos autos, e não contestado pela r. decisão, que a suspensão da exigibilidade deu-se com base nos depósitos judiciais dos valores litigados. Por tal, a empresa insurge-se contra a r. decisão que manteve os juros de mora e a multa de ofício com base no fato de que na data do lançamento o valor exacionado estava com sua exigibilidade suspensa e que o depósito fora tempestivo, pelo que pede que tais valores sejam excluídos do lançamento.

É o relatório



Processo nº : 10930.004502/2001-51
Recurso nº : 121.755
Acórdão nº : 201-77.293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Minha posição já é conhecida.

Se na data do lançamento o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, não há fundamento jurídico a ensejar a aplicação de multa de índole punitiva, justamente porque não há o que punir, vez que o crédito cobrado para prevenir a decadência não é exigível. E, no presente caso, não foi contestado pelo Fisco que o depósito foi feito em sua integralidade.

Quanto à aplicação dos juros moratórios, a questão é verificar se o valor depositado é integral, o que resta inconteste dos autos, e se o mesmo foi tempestivo. Se tempestivo, vale dizer, se feito na data determinada para pagamento do tributo, não haverá mora, e em não havendo mora não haverá causa jurídica para cobrança dos juros que se fundam justamente nela. Pela petição impugnatória (fls. 01 e 02), os depósitos foram tempestivos, o que também não foi contestado pelo Fisco.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a multa de ofício e os juros de mora.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

JORGE FREIRE